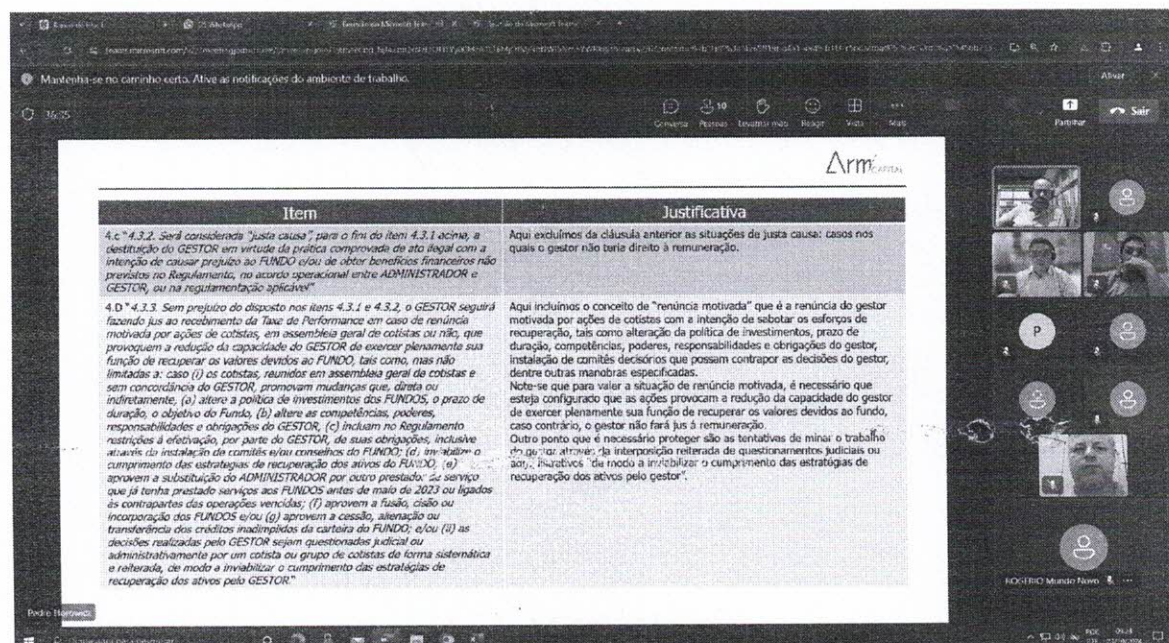


ATA Nº 122 – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, GESTÃO 2023/2025, DO FUNPREMN - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO - MS.

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às 9 horas de Brasília, reuniram-se os membros do Comitê de Investimentos, do FUNPREMN Fundação de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS, em reunião online com ARM Capital, o consultor Vitor Leitão (LEMA) do FUNPREMN, sobre o FUNDO VANQUISH CORAL FIRF LP (nova denominação de INFINITY LOTUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA) CNPJ nº 09.319.052/0001-08 e do FUNDO VANQUISH FORTE ALOCAÇÃO DINÂMICA FIRF LP (nova denominação de INFINITY TIGER ALOCAÇÃO DINÂMICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA) CNPJ nº 15.188.380/0001-07, participaram da reunião Rogério Fernando Cavalcante e Paulo Sérgio Pimentel (Mundo Novo). Segue anexo os destaques da reunião elaborado pela LEMA. Sem mais nada a tratar as nove horas e cinquenta cinco minutos encerrou a reunião.

Rogério Fernando Cavalcante

Paulo Sérgio Pimentel



Caros cotistas,

Apresentamos aqui nossas justificativas para as condições que incluímos no aditivo à proposta de gestão que será deliberada na assembleia dos fundos Pipa, Forte e Coral a serem realizadas no dia 25 de outubro.

Item	Justificativa
1. Escopo dos Serviços	Apenas para deixar claro o escopo que não constava na proposta original.
2. Remuneração	Não muda nada em relação aos valores e alíquotas. Só altera o prazo para pagamento de 10 (dez) dias para 2 (dois) dias úteis após cada recebimento.
3. Os Fundos deverão estar em regime de liquidação, sendo que a liquidação efetiva somente ocorrerá após a finalização dos procedimentos de cobrança dos créditos inadimplidos. Os Fundos que não estiverem em liquidação, deverão ter sua liquidação aprovada.	Pretendemos submeter para aprovação dos cotistas novos planos de liquidação para os três fundos assim que tivermos mais clareza a respeito das possibilidades de recuperação dos créditos.
4.a " 3.5. Não há qualquer relação de solidariedade entre o ADMINISTRADOR e o GESTOR por eventuais prejuízos causados aos cotistas, ao FUNDO e/ou terceiros. Cada prestador de serviço responde, individualmente, pelos prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM."	Precisamos deixar claro que não há solidariedade entre gestor e administrador, de forma que eventuais prejuízos causados pelo administrador não atinjam a Arm Capital (e vice versa).
4.b " 4.3.1. Em caso de (i) destituição sem justa causa do GESTOR, conforme definido no item 4.3.2 abaixo, ou renúncia por alteração unilateral da remuneração do GESTOR decidida em assembleia geral de cotistas ou (ii) liquidação e/ou incorporação do FUNDO, aprovada em assembleia geral de cotistas, o GESTOR seguirá fazendo jus ao recebimento da parcela da Taxa indicada no item (b) acima, considerando, para tal cálculo, todos os valores recebidos pelo FUNDO, mesmo que após a destituição do GESTOR ou renúncia por alteração de sua remuneração, liquidação ou incorporação do FUNDO, referentes às operações em que os procedimentos de cobrança foram iniciados e/ou recomendados pelo GESTOR, devendo tal parcela da Taxa ser paga ao GESTOR em até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento dos valores pelo FUNDO."	Queremos evitar uma situação onde a Arm poderia ser destituída após o decurso as ações de responsabilização e cobrança porém antes do efetivo recebimento. Como o fato gerador da taxa de recuperação do gestor são os recebimentos, queremos garantir que os recebimentos decorrentes das ações tomadas sob gestão da Arm sejam devidamente pagos mesmo em caso de destituição. Além da destituição direta, podem haver decisões unilaterais por parte dos cotistas que afetem a remuneração do gestor, tais como alteração da remuneração, liquidação ou incorporação. Nestes casos, gostaríamos que houvesse proteção à remuneração do gestor referente às ações que tomaram para a recuperação.

Item	Justificativa
4.C "4.3.2. Será considerada "justa causa", para o fim do item 4.3.1 acima, a destituição do GESTOR em virtude da prática comprovada de ato ilegal com a intenção de causar prejuízo ao FUNDO e/ou de obter benefícios financeiros não previstos no Regulamento, no acordo operacional entre ADMINISTRADOR e GESTOR, ou na regulamentação aplicável."	Aqui excluimos da cláusula anterior as situações de justa causa: casos nos quais o gestor não teria direito à remuneração.
4.D "4.3.3. Sem prejuízo do disposto nos itens 4.3.1 e 4.3.2, o GESTOR seguirá fazendo jus ao recebimento da Taxa de Performance em caso de renúncia motivada por ações de cotistas, em assembleia geral de cotistas ou não, que provoquem a redução da capacidade do GESTOR de exercer plenamente sua função de recuperar os valores devidos ao FUNDO, tais como, mas não limitadas a: caso (i) os cotistas, reunidos em assembleia geral de cotistas e sem concordância do GESTOR, promovam mudanças que, direta ou indiretamente, (a) altere a política de investimentos dos FUNDOS, o prazo de duração, o objetivo do Fundo, (b) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do GESTOR, (c) incluam no Regulamento restrições à efetivação, por parte do GESTOR, de suas obrigações, inclusive através da instalação de comitês e/ou conselhos do FUNDO; (d) inviabilize o cumprimento das estratégias de recuperação dos ativos do FUNDO; (e) aprovem a substituição do ADMINISTRADOR por outro prestador de serviço que já tenha prestado serviços aos FUNDOS antes de maio de 2023 ou ligados às contrapartes das operações vencidas; (f) aprovem a fusão, cisão ou incorporação dos FUNDOS e/ou (g) aprovem a cessão, alienação ou transferência dos créditos inadimplidos da carteira do FUNDO; e/ou (ii) as decisões realizadas pelo GESTOR sejam questionadas judicial ou administrativamente por um cotista ou grupo de cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de recuperação dos ativos pelo GESTOR."	Aqui incluímos o conceito de "renúncia motivada" que é a renúncia do gestor motivada por ações de cotistas com a intenção de sabotar os esforços de recuperação, tais como alteração da política de investimentos, prazo de duração, competências, poderes, responsabilidades e obrigações do gestor, instalação de comitês decisórios que possam contrapor as decisões do gestor, dentre outras manobras especificadas. Note-se que para valer a situação de renúncia motivada, é necessário que esteja configurado que as ações provocam a redução da capacidade do gestor de exercer plenamente sua função de recuperar os valores devidos ao fundo, caso contrário, o gestor não fará jus à remuneração. Outro ponto que é necessário proteger são as tentativas de minar o trabalho do gestor através da interposição reiterada de questionamentos judiciais ou administrativos "de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de recuperação dos ativos pelo gestor".

Item	Justificativa
4.e " O GESTOR não responderá, em nenhuma hipótese, por eventual perda que o FUNDO ou seus cotistas venham a sofrer, exceto se decorrentes de comprovada atuação em desacordo à legislação ou o presente Regulamento, por culpa ou dolo, conforme decisão judicial transitada em julgado. O FUNDO reembolsará, indenizará e manterá indene o GESTOR pelos custos, despesas, honorários advocatícios e custas judiciais que venha a arcar ou a ser obrigado a arcar na defesa de processos administrativos, judiciais, procedimentos arbitrais ou defesa de qualquer pleito de terceiros que objetive responsabilizá-lo pela sua atuação como prestador de serviços nos termos deste Regulamento, ressalvado quando houver uma decisão judicial, administrativa ou arbitral, transitada em julgado, imputando a perda ou prejuízo do FUNDO ou dos cotistas à conduta irregular do GESTOR, hipótese na qual o GESTOR reembolsará o FUNDO pelos desembolsos realizados nos termos deste item"	Dado o histórico problemático dos fundos, é possível que cotistas acabem por incluir a Arm em ações judiciais questionando fatos anteriores à sua gestão (ou mesmo fatos da sua gestão). Nestes casos, os fundos deverão pagar pela defesa do gestor. Caso o gestor seja julgado responsável pelo prejuízo do fundo ou do cotista, nestes casos a Arm deverá devolver ao fundo as despesas que o fundo pagou para sua defesa.

Uma palavra final da Arm:

Somos uma gestora formada por profissionais com vasta experiência em situações de estresse. Nossa missão aqui é ajudar os cotistas a recuperarem o maior valor possível das operações inadimplidas.

Temos uma equipe sênior dedicada para os fundos e a remuneração mensal que a Arm recebe dos fundos é bastante inferior aos custos desta equipe. Decidimos calibrar nossa remuneração para proporcionar o máximo alinhamento de interesses entre nós e os cotistas. Nós ganharemos se os cotistas ganharem.

A nossa intenção em aprovar estas cláusulas é unicamente proteger nosso trabalho para que não tenhamos os custos e riscos associados à gestão destes fundos e não recebamos a remuneração adequada no fim.

Certo da compreensão dos cotistas, deixamos claro que as cláusulas solicitadas no aditivo são imprescindíveis para que a Arm permaneça como gestora dos fundos.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais no e-mail armcapital@armcapital.com.br